



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/08/10.

H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.874
(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 615-78.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : BENEDITO LINS DE SOUZA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 50255.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : BENEDITO LINS DE SOUZA.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PROVAS DO EFETIVO AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE MERO PRESTADOR DE SERVIÇOS. FATO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. DÚVIDAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LC 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

- O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvidas ao Poder Judiciário.

- Impugnação julgada procedente. Registro de Candidatura Indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de BENEDITO LINS DE SOUZA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura do Sr. BENEDITO LINS DE SOUZA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária e ausência de provas da desincompatibilização, não havendo outras notícias de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação e a defesa de fls. 30/44. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões e a prova da desincompatibilização.

Requereu a perda de objeto da ação.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 48/50.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pelo indeferimento do registro de candidatura, ante a ausência de provas da desincompatibilização.

Intimado o candidato para que apresentasse alegações finais no prazo de cinco dias, bem como juntasse novos documentos que entedesse necessários, o patrono assim se manifestou: "quanto à desincompatibilização, tendo em vista a qualificação de agente penitenciário contratado através de empresa prestadora de serviço, merece atenção especial o impugnado, já que não se equipara como servidor público, não se enquadrando, portanto, na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar 64/90". Pediu deferimento do pedido.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça do Distrito Federal e Territórios de 1º e 2º graus e da Justiça Federal da Capital de 1º e 2º graus, além das provas de desincompatibilização de seu cargo público.

Da análise dos autos, observa-se que, a despeito de duas oportunidades concedidas, o candidato não se desincumbiu de demonstrar que se trata de funcionário contratado por empresa prestadora de serviços à administração penitenciária, tais como, a juntada de uma declaração do órgão ou da empresa em que presta serviços.

Registre-se, ainda, que a necessidade ou a desnecessidade de desincompatibilização do funcionário prestador de serviços é tema tormentoso na jurisprudência eleitoral, existindo duas posições antagônicas:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ASSISTENTE SOCIAL. ENTIDADE PRIVADA. SERVIÇOS. SUBSÍDIOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

Inexistindo no acórdão recorrido elementos que permitam aferir se a instituição seria mantida, majoritariamente, com recursos públicos, não é possível equiparar empregada sua a servidora pública e enquadrá-la na situação de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90.

(TSE, RESPE 33109, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 02/12/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 - Classe 38

REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO DE FATO. ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.
(TRE/MS, RRC 143, Rel. Juiz Dorival Moreira dos Santos, julgado em 23/08/2004, DJ 31/08/2004).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇOS A PREFEITURA. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É definido como empresário, nos termos do Código Civil, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços.

2. O candidato que mantém contrato de prestação de serviços, não regido por cláusulas uniformes, com o órgão da Administração Pública, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes da eleição. Inteligência do art. 1º, II, "i", da LC nº 64/90.

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/CE, RE nº 11102, rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo, PSS 12/08/2004).

RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - CÂMARA MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO ART. 1º, II, "L", LC N. 64/90 - CONCEITO - "LATO SENSU".

O conceito de servidor público para fins do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei

Complementar n. 64/90 é lato sensu, abrangendo aquele contratado por tempo determinado para prestar serviços à administração pública.

- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - NÃO-OBSERVÂNCIA - INELEGIBILIDADE.

Para candidatar-se ao cargo de vereador deve o servidor público municipal desincompatibilizar-se

3 (três) meses antes do pleito. Não observado o afastamento, o candidato é inelegível, impondo-se o indeferimento de seu registro.

(TRE/SC, RE 1384, rel. Juíza Ângela Regina da Cunha Leal, PSS 17/08/2000).

De qualquer forma, ainda que se adote uma ou outra posição, no caso dos autos, subsiste dúvida a respeito de ser o candidato servidor público ou mero prestador de serviços. No mais, também não há sequer pedido de afastamento definitivo de suas funções até três meses do pleito, acaso servidor, ao que impõe-se o reconhecimento de sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "l", da LC 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 - Classe 38

Com essas considerações, julgo procedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, INDEFIRO o registro de candidatura do Sr. BENEDITO LINS DE SOUZA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010.

É como voto.

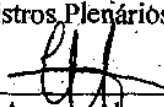

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6874, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 615-78.2010.6.02.0000

Prot. 6.479/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL
CANDIDATO : BENEDITO LINS DE SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50255
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : BENEDITO LINS DE SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50255
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de BENEDITO LINS DE SOUZA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 6.874, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários